EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600187-96.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO
Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
Requeridos: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - ÓRGÃO ESTADUAL - RS
FERNANDA DA CUNHA BARTH
Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. **PRELIMINARES.** ILEGITIMIDADE ATIVA. DIRETÓRIO NACIONAL. CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS. PERDA DE CARGO DE VEREADOR. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO DE DESTINO DO PARLAMENTAR. AÇÃO QUE ATINGE SEUS INTERESSES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES. ERRO CARTORÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO PROCESSO. DEPOIMENTO PESSOAL. OITIVA DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO EM RELAÇÃO A DIREITOS INDISPONÍVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MÉRITO**. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA. EC Nº 111/2021. CAUSA AUTÔNOMA DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESVINCULAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PREVISTAS NA LEI Nº 9.096/95. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DISCRICIONARIEDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO PARA EMITIR CARTA DE ANUÊNCIA.

PREVISÃO DE SE TRATAR DE MATÉRIA A CARGO DO DIRETÓRIO NACIONAL. DESFILIAÇÃO BASEADA EM ACORDO COM A DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL. ENVIO DA LISTA DE FILIADOS. EXCLUSÃO PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SUPLETIVA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS OU NACIONAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RELATOS DE DIVERGÊNCIAS PARTIDÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB contra a Vereadora de Porto Alegre/RS FERNANDA DA CUNHA BARTH e o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - ÓRGÃO ESTADUAL - RS.

Narra o requerente que FERNANDA DA CUNHA BARTH concorreu pelo PRTB ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020 e foi eleita para representá-lo na Câmara dos Vereadores de Porto Alegre/RS. Todavia, a requerida filiou-se ao PSC no dia 01.04.2022, após ter ajuizado a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária nº 0600211-61.2021.6.21.0000, “fazendo uma série a acusações infundadas ao PRTB”, sendo a demanda ao final julgada improcedente. Afirma que a requerida visitou a presidência da agremiação com o propósito de obter carta de anuência para a sua desfiliação, e fez diversas propostas que foram todas rechaçadas, tendo sido informada que a Resolução nº 07/2021 do PRTB (ID 44964214) proíbe os órgãos nacional, estaduais e municipais do partido de anuírem com o desligamento de parlamentares. Nada obstante, a requerida obteve carta de anuência emitida indevidamente pelo Diretório Estadual do

PRTB, cujos efeitos foram suspensos por decisão liminar no mandado de segurança nº 5050080-49.2022.8.21.0001. Em suma, sustenta que a Vereadora não possui justa causa para se desfiliar do partido, razão pela qual postula a decretação da perda do cargo eletivo por ela ocupado.

Inicialmente o eminente Relator determinou a intimação do requerente para incluir no polo passivo da demanda a nova agremiação a que se filiou a autora (ID 44964283), em razão do litisconsórcio passivo necessário. Cumprida a providência, com emenda da inicial (ID 44964735), foi proferida decisão negando a antecipação da tutela e determinando a citação dos requeridos (ID 44964574).

Citado, o PSC apresentou contestação (ID 44996016) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Diretório Nacional do PRTB, pois o cargo pleiteado é de Vereador, razão pela qual apenas o diretório local teria legitimidade para o ajuizamento da ação; bem como a decretação da sua ilegitimidade passiva, uma vez que se limitou a admitir a Vereadora em seus quadros, não podendo ser responsabilizado por tal fato. No mérito, aduziu que a Vereadora possui carta de anuência, pois sofreu perseguição da direção nacional do PRTB, e que a alegação de invalidade do referido documento não pode ser admitida, pois a Resolução partidária que proíbe a sua emissão contraria preceitos constitucionais.

FERNANDA DA CUNHA BARTH, por sua vez, apresentou contestação (ID 45010732) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Diretório Nacional do PRTB, ao argumento de que, em se tratando de mandato de âmbito municipal, a parte legítima para propor a ação seria o Diretório Municipal do PRTB, podendo-se admitir uma legitimidade concorrente do Diretório Estadual, por se tratar de matéria de competência originária do TRE-RS, mas não do órgão nacional.

Ademais, sustenta que a impetração de mandado de segurança na Justiça Comum, pleiteando a anulação da carta de anuência concedida à Vereadora, não observou o respeito ao contraditório, pois não a incluiu no polo passivo, e que a matéria é de reconhecida competência da Justiça Eleitoral. Não obstante, defendeu *que havendo mandado de segurança em tramitação em que se discute a legalidade do documento, e havendo aqui a alegação de justa causa decorrente da anuência concedida no referido documento, está-se diante de questão prejudicial, impondo-se a suspensão do presente feito enquanto pendente de discussão o mandado de segurança impetrado pela requerente*.

No mérito, a requerida afirma que, após tentativa de desfiliação do partido mediante o reconhecimento judicial da justa causa, passou a sofrer grave discriminação pessoal, refletida na ausência de constituição de diretório municipal ou de comissão provisória, "o que impede a demandada de preencher as condições de elegibilidade para concorrer no pleito de 2022", tendo em vista que a ausência de tal órgão impossibilita o envio periódico da lista de filiados ao diretório nacional, resultando na "exclusão Partidária", tal como previsto no estatuto da agremiação. Narra que chegou a tentar constituir uma comissão provisória, mas seu pleito foi rechaçado, e, ainda, que foi ameaçada de expulsão em decorrência do ajuizamento da ação de justificação de desfiliação partidária. Diz que a sua convivência no partido tornou-se "absolutamente insustentável, com grave discriminação pessoal e com ameaças reiteradas, ora de não ter legenda para concorrer, ora de expulsão, sempre buscando gerar instabilidade em uma vereadora que tanto batalhou para obter seu mandato." Aduz que obteve carta de anuência para sua desfiliação, fornecida por autoridade competente, qual seja o presidente do Diretório Estadual do partido, especialmente por não haver órgão de direção municipal vigente, sendo que o estatuto partidário não veda a emissão de carta de anuência, com o que "uma resolução, de cúpula, não poderia jamais

interditar por completo uma justa causa para migração partidária". Salienta que a carta de anuência foi concedida pelo presidente do Diretório Estadual do PRTB após consulta à direção nacional, que "em um primeiro momento concordou com a anuência dada". Nessa linha, afirma que migrou de partido de boa-fé, "ao abrigo de uma carta de anuência de quem entendia competente para tanto, e realmente o era." Afirma que não tinha conhecimento da Resolução emitida pelo Diretório Nacional do PRTB, conforme fica claro pelo teor das mensagens trocadas pelas procuradoras das partes. Por fim, reitera o pedido de suspensão do feito enquanto pendente questão prejudicial, "qual seja o mandado de segurança relativo à validade da carta de anuência", requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do requerente e, no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência da ação. Protesta, ademais, pela produção de prova testemunhal, requerendo o depoimento pessoal da presidente do partido demandante.

Vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, foi apresentado parecer (ID 45015084) opinando pelo afastamento das preliminares suscitadas e pelo deferimento da prova oral pretendida.

O eminente Relator, em decisão interlocutória (ID 45016033), deferiu a produção da prova oral e rechaçou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, assim como a pretensão de suspensão do feito até o julgamento do mandado de segurança que tramita na Justiça Comum, por entender que a competência para deliberar sobre a validade de carta de anuência pertence a Justiça Eleitoral, bem como porque "a demanda exige análise da alegação de ocorrência de grave discriminação política pessoal."

Intimado, o partido autor veio aos autos (ID 45016840) para suscitar a intempestividade das contestações apresentadas pelos requeridos e, nesse sentido, a preclusão do direito de arrolar testemunhas. Por sua vez, a

requerida interpôs embargos de declaração (ID 45019121), a fim de delimitar o objeto da demanda e tendo em vista a necessidade de instaurar conflito positivo de competência perante o STJ.

Dada vista às partes, FERNANDA DA CUNHA BARTH manifestou-se (ID 45024598) alegando que sua contestação não é intempestiva, pois foi apresentada no prazo legal, que somente se inicia com a juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, II, do CPC. Assim, conclui que, considerando que a juntada do mandado cumprido deu-se em 05 de julho, a defesa protocolada na segunda-feira, 11 de julho, é tempestiva. Em igual sentido argumentou o PSC (ID 45024575).

Pela decisão de ID 45058308, os embargos de declaração interpostos pela requerida foram rejeitados, e ambas as contestações foram consideradas tempestivas, tendo sido determinada a expedição de carta de ordem para oitiva das três primeiras testemunhas arroladas, desconsiderando-se as demais.

Em face dessa decisão, o PRTB apresentou embargos declaratórios (ID 45072873), buscando o reconhecimento da intempestividade das contestações e a decretação da revelia dos réus.

O PSC peticionou (ID 45068315) informando que há uma disputa quanto à legitimidade dos dirigentes partidários do Diretório Nacional do PRTB, e requerendo a readequação do polo ativo e a regularização da sua representação processual. Intimado para manifestar-se a respeito, o PRTB se contrapôs a esse pedido e reafirmou a legitimidade de sua representação (ID 45078092).

Os embargos de declaração interpostos pelo PRTB foram rejeitados, assim como foram indeferidas as preliminares de ilegitimidade ativa e irregularidade na representação processual da agremiação (ID 45082822).

FERNANDA DA CUNHA BARTH reiterou o pedido de depoimento pessoal da presidente do PRTB e requereu a reabertura do prazo para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo partido ou o desentranhamento da peça, sob a alegação de que “a procuradora do partido autor, novamente, pessoalizando e de forma deseducada, tenta ofender colegas” (ID 45099151). Em nova manifestação (ID 45124133), esclareceu a pretensão probatória, salientando que não houve oposição do partido autor, “razão pela qual se tem a concordância tácita com o pedido de depoimento pessoal.

A pretensão de reabertura do prazo para contrarrazões aos embargos foi indeferida (ID 45100957). A tomada do depoimento pessoal da dirigente partidária foi autorizada (ID 45124159), sendo que o partido autor apresentou irresignação, afirmando que a produção de referido tipo de prova afronta a jurisprudência do TSE (ID 45127745). Nesse sentido, interpôs em seguida agravo regimental (ID 45128841), argumentando que a prova foi requerida intempestivamente e não pode ser produzida, na medida em que “o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam”.

Apresentadas contrarrazões (ID 45135338) e pautado o feito, esse e. TRE-RS não conheceu do agravo regimental, em razão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral (ID 45140174). A seguir, tomados os depoimentos das testemunhas, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID 45372445).

O Diretório Estadual do PRTB pleiteou o ingresso no feito (ID 45376230).

Em suas razões finais (ID 45382025), o PRTB reiterou a alegação de intempestividade das contestações apresentadas pelos réus e, no mérito, apontou que a carta de anuência emitida pelo Diretório Estadual da agremiação faz referência a conflitos inexistentes com a liderança local, conforme se depreende do teor de publicação realizada em rede social da Vereadora, além de destacar o impedimento decorrente da Resolução Partidária nº 07/2021, do qual a requerida tinha conhecimento. Afirma que foi concedida à Vereadora a opção de se candidatar para Deputada Estadual ou Federal, conforme cópia de mensagem enviada pelo *Whatsapp*. Salienta, por fim, que as testemunhas Walter Dockhorn e Caio Quadros possuem vínculos com a Vereadora e com o seu atual partido, PSC, razão pela qual seus relatos devem ser desconsiderados.

FERNANDA DA CUNHA BARTH (ID 45382441) também reiterou as alegações apresentadas acerca das questões preliminares, ou seja, no que diz respeito à legitimidade das partes e à tempestividade da sua contestação, e pugnou, outrossim, pelo indeferimento do ingresso do Diretório Estadual do PRTB na demanda. No mérito, reafirma a ocorrência de grave discriminação pessoal praticada após o ajuizamento da ação de justificação de desfiliação partidária, sobretudo em razão da ausência de comissão provisória municipal da agremiação, o que impediria o envio das listas de filiados do município, sendo que o estatuto partidário impõe, nesse caso, a “exclusão Partidária”, nos termos do seu art. 7º. Aponta ainda a existência de ameaças de expulsão, por possível violação a dispositivo estatutário que sanciona o filiado que ajuizar ações contra o partido. Diz que a prova testemunhal confirmou que houve uma determinação oriunda do diretório nacional para que

não lhe fosse “dada legenda” para concorrer nas eleições de 2022, e faz referência ainda à pressão que teria recebido para que exigisse contribuições ao partido de parte dos servidores comissionados ligados a ela (fato que foi objeto da ação nº 0600211-61.2021.6.21.0000). Em seguida, reafirma a validade da carta de anuência emitida pelo órgão estadual do PRTB, pois não seria legítimo que o diretório nacional vedasse a emissão de tal documento, tendo em vista a previsão constitucional do instituto, salientando que o depoimento do presidente estadual do PRTB, Natalino Sarápio, registra a inicial concordância da então presidente do partido (ID 45382440).

O PSC, por sua vez (ID 45383594) aponta que a prova testemunhal confirmou a perseguição à Vereadora desde o falecimento do Sr. Levy Fidélix, ex-presidente nacional do PRTB, e que a carta de anuência emitida é válida. Postula a exclusão da cópia da conversa mantida entre advogados ligados à causa e aponta a inconstitucionalidade da Resolução 07/2021 da Comissão Executiva Nacional do PRTB.

O ingresso do órgão estadual do PRTB no processo foi admitido (ID 45383941), ressaltando o eminente Relator que “não há que se falar em ilegitimidade da referida esfera partidária, pois nas ações de desfiliação partidária o TSE entende pela legitimidade concorrente dos diretórios do partido para o ajuizamento da ação em que se questiona o mandato de vereador em face de o partido ser pessoa jurídica de direito privado, de caráter nacional, conforme art. 17, CF.”

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARES.

Ao longo da tramitação processual foram suscitadas diversas preliminares, as quais receberam o correto desenlace nas decisões interlocutórias proferidas nos autos, consoante já registrado no relatório supra.

A alegação de **ilegitimidade ativa do diretório nacional do PRTB** não merece ser acolhida, tendo em vista a legitimidade concorrente dos órgãos partidários, decorrência do caráter nacional dos partidos. O tema interessa à agremiação como um todo, não apenas à instância diretamente relacionada com a circunscrição territorial do parlamentar. Ademais, se assim não fosse, apenas o Diretório Municipal teria legitimidade ativa para a ação a ser proposta contra vereador, o que não pode ser admitido, principalmente considerando a natureza da discussão posta nos autos, que põe em relevo a carta de anuência expedida pelo Presidente do órgão estadual, cuja validade é questionada em face de deliberação do Diretório Nacional.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.096/95, os partidos credenciam delegados perante a Justiça Eleitoral. Esse registro "confere legitimidade aos referidos órgãos, torna regular suas atuações e eficaz os seus atos, notadamente no que concerne às relações com a Justiça Eleitoral"[1]. O parágrafo único desse dispositivo dispõe o seguinte:

> Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 137.

Ou seja, o órgão partidário nacional pode atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral, o que decorre, igualmente, da ascendência que possui sobre as instâncias estaduais e municipais.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou há muito o entendimento de que "o órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral" (TSE, Representação nº 654, DJ de 01.10.2004, Min. Francisco Peçanha Martins). No mesmo sentido, há julgados do TRE-SC (proc. nº 0600086-80, ACÓRDÃO nº 33907, de 17.10.2019, Relator JAIME RAMOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 01.01.2020) e do TRE-CE (Petição nº 060025012, Relator(a) Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 20.05.2022, Páginas 26-45).

Sendo assim, a direção nacional do partido político detém a prerrogativa de atuar em qualquer tribunal ou juízo eleitoral, pelo que possui legitimidade concorrente com os órgãos diretivos estaduais e municipais para propor as medidas judiciais destinadas a assegurar a preservação dos interesses partidários, incluindo o ajuizamento da ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa de deputado estadual ou de vereador.

Também não merece acolhida a alegação de **ilegitimidade passiva do PSC**, pois a sua participação no presente feito tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de defender seus interesses, a saber, a manutenção do mandato parlamentar de um de seus filiados.

A pretensão de **suspensão do processo** até o julgamento do mandado de segurança nº 5050080-49.2022.8.21.0001 deve igualmente ser

afastada, pois patente a incompetência da Justiça Estadual para deliberar acerca da validade da carta de anuência, já que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar as controvérsias internas de partido político, no período de um ano antes da eleição, sempre que delas advierem reflexos na esfera jurídica dos participantes do pleito, consoante jurisprudência consolidada do e. TSE.

Quanto à alegação de **intempestividade das contestações**, reputa-se ponderada e razoável a decisão (ID 45058308) que reconheceu o equívoco cartorário em indicar aos réus a data de início do prazo para apresentação das respostas a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, razão pela qual deve ser rechaçada a pretensão de declaração de revelia.

No que diz respeito à apontada necessidade de **regularização da representação processual do PRTB**, deve-se salientar que a alteração na presidência do partido não invalida os atos praticados pela ocupante anterior do cargo. Conforme ressaltado na r. decisão de ID 45082822, cabe ao próprio partido, em vista de sua nova direção partidária, caso não se sinta representado pela advogada constituída, alterar sua representação processual ou desistir da ação. Portanto, não há como acolher o pleito.

Por fim, no tocante ao debate acerca da **validade da oitiva da então presidente do PRTB**, Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, não se vislumbra ilegalidade no ato, porquanto a impossibilidade de obtenção da confissão quanto a direitos indisponíveis, nos termos do art. 392 do CPC, não afasta o interesse na oitiva de dirigente partidário diretamente ligado aos fatos em debate, relacionados à suposta discriminação pessoal da Vereadora e às circunstâncias da emissão da carta de anuência por ela apresentada.

Por essas razões, devem ser afastadas as preliminares.

Passa-se ao exame do mérito da demanda.

II.II – MÉRITO.

O § 6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 111/2021, dispõe o seguinte, *verbis*:

> *§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).*

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

> *Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.*
> *Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:*
> *I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*
> *II - grave discriminação política pessoal; e*
> *III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação a ser proposta visando a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Está em debate nos presentes autos a existência ou não de justa causa para a desfiliação partidária da Vereadora FERNANDA DA CUNHA BARTH. Os réus apresentam duas linhas de argumentação: defendem a validade da carta de anuência emitida pelo presidente do Diretório Estadual do PRTB e narram atos que reputam caracterizadores de grave discriminação pessoal contra a mandatária.

Inicialmente, a requerida FERNANDA apresenta carta de anuência do órgão estadual da agremiação (ID 44964213), não reconhecida pelo requerente em razão da vedação contida na Resolução nº 07/2022 da Comissão Executiva Nacional, expedida no exercício dos poderes conferidos pelo art. 81 do estatuto do PRTB, ou seja, com o poder de alterar o estatuto partidário.

A jurisprudência acerca da eficácia da carta de anuência para o fim pretendido neste feito foi objeto de substanciais modificações nos últimos meses. No julgamento, pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, foi decidido, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão foi revisitada, tendo sido afastado o entendimento da Petição nº 060048226, que representava uma virada na jurisprudência do TSE. A carta de anuência voltou, então, no entendimento da

Corte Superior, a configurar justa causa para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato eletivo pelo ex-filiado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
> 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura–se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.
> 2. **A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.**
> 3. **A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.**
> 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa–se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar–se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.
> 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.
> (TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/ Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.
> I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6 º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão",

> implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.
> II – **Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe–se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando–se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.**
> III – **Fixa–se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.**
> IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo–lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.
> (PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

A carta de anuência **possui existência e justificativa próprias e, portanto, não consiste em mero reconhecimento administrativo pelo partido da ocorrência de uma das hipóteses de justa causa previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95**. Trata-se de causa apta, por si só, a permitir a desfiliação do parlamentar, sem a perda do mandato eletivo, conforme entendimento anteriormente assentado no TSE:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO PARTIDÁRIO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. RETORNO DO TRÂNSFUGA À AGREMIAÇÃO ORIGINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é ultrajado quando, ao longo de todo o processo, o recorrente fez–se acompanhar por profissional habilitado. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não enseja a reabertura da instrução processual.
> 2. **Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal.**
> 3. A fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da

> soberania popular, calcado na necessidade de manutenção da representatividade político–ideológica do eleitor, daí porque a saída de mandatário da legenda pela qual concorreu implica, em linha de princípio, a perda do mandato eletivo.
> 4. (...)
> 12. **Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.**
> **13. Recurso especial a que se dá provimento**.
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013127, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020)

A EC nº 111/2021, como dito, motivou o TSE a rever a viragem jurisprudencial que aplicara para as eleições de 2018, permitindo-se concluir que persiste o entendimento quanto à natureza da carta de anuência como justa causa desvinculada das hipóteses do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para autorizar a desfiliação partidária.

Nessa linha, a carta de anuência não precisa expor os fatos justificadores da sua expedição, pois não há exigência de que seja feito o controle judicial da ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Basta que o documento tenha sido emitido validamente pela agremiação, nos termos do que estabelece o seu estatuto.

Tais características indicam, portanto, que, ao contrário das demais causas de justificação para a desfiliação partidária, a emissão da carta de anuência se dá em caráter voluntário pelos partidos políticos, sendo-lhes conferida discricionariedade para avaliar se lhes é conveniente permitir a um parlamentar a desfiliação sem a perda do correspondente mandato eletivo.

Assegurada aos partidos a liberdade de emitir ou não a carta de anuência, deve-se reconhecer a validade de disposições estatutárias das

agremiações que condicionem ou proíbam a emissão de tal documento. Trata-se, nesse sentido, de matéria *interna corporis*, expressão da autonomia dos partidos políticos para definir as linhas gerais de sua atuação no que diz respeito à desfiliação dos seus integrantes que ocupem cargos eletivos no Poder Legislativo.

Portanto, não procede a alegação de inconstitucionalidade da deliberação do PRTB que proíbe a emissão de carta de anuência. Se a norma constitucional assegura aos partidos a liberdade de abrir mão dos mandatos eletivos de seus filiados, é lógico concluir que igualmente garante, em fortalecimento ao sistema proporcional e à representatividade política, que os partidos não exerçam essa faculdade e se constituam sob regras que impeçam a emissão de carta de anuência para desfiliação.

Impõe-se, nada obstante, a análise acerca da **atribuição do órgão estadual provisório do PRTB no Rio Grande do Sul para anuir com a desfiliação** da requerida, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga desta na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PRTB vigente (ID 45010784):

> Art. 9º. O filiado que quiser se desligar do Partido fará comunicação por escrito, obrigatoriamente, ao Presidente do Diretório ou Comissão Provisória Municipal, (…)
>
> Parágrafo 1º – **Quando se tratar de desfiliação de qualquer parlamentar do Partido, seja em qualquer nível, Municipal, Estadual ou Federal, é competência única e exclusiva da Comissão Executiva Nacional do PRTB o procedimento administrativo da respectiva desfiliação**, ou seja, caberá tão somente a este Órgão aceitar e dar baixa no CNP – Cadastro Nacional dos Parlamentares do PRTB, o que, após feito, devolverá ditos documentos carimbados para o Órgão Regional ou Municipal do Partido, a fim de que este [sic] sejam entregues ao interessado.

Verifica-se que há uma singularidade no processo de desfiliação dos filiados que ocupem mandato nos parlamentos, como é o caso da Vereadora requerida, centralizando-se na Comissão Executiva Nacional a competência para levá-la adiante. Ainda que referida norma não disponha expressamente que a emissão de carta de anuência é da competência exclusiva desse órgão, interpretar em sentido diverso não atenderia à necessidade de buscar-se a coerência sistêmica das disposições estatutárias em exame.

De todo modo, com a edição da Resolução nº 07 de 2021 (ID 44964214) não há como pretender sustentar a validade da carta de anuência em questão, tendo em vista a expressa proibição constante em seu art. 1º, segundo o qual “Fica proibido pelos órgãos partidários Nacional, Estaduais e Municipais anuir com o desligamento de parlamentares da legenda”.

A requerida afirma que não foi informada da vigência da citada Resolução, sendo que realizou contatos com a Direção Nacional do PRTB para se desfiliar, ocasião em que teria recebido uma sinalização afirmativa da então presidente da agremiação, permitindo que fossem adotadas as medidas necessárias para a desfiliação consensual e sem o ajuizamento de ação de perda do mandato.

Em seu depoimento judicial (ID 45163666), Aldineia Rodrigues Fidelix negou a existência de tal acerto, afirmando que deixou claro para a requerida a impossibilidade de emissão de carta de anuência, sobretudo em razão do teor da Resolução nº 07/2022.

Há um evidente conflito de versões, mas deve-se notar a fragilidade da narrativa apresentada pela requerida FERNANDA DA CUNHA BARTH. De acordo com a Vereadora, após o ajuizamento da ação de

justificação de desfiliação partidária, ela passou a ser submetida a grave discriminação pessoal. Ainda assim, sustenta que foi recebida pela presidente do partido para tratar de sua saída, sendo que teria havido um acordo em tal sentido.

De acordo com Aldineia Rodrigues Fidelix, a reunião realizada com a Vereadora FERNANDA DA CUNHA BARTH ocorreu em março de 2022, após a edição da Resolução nº 07/2021 e o julgamento definitivo da AJDP nº 0600211-61.2021.6.21.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2022 e representou o insucesso da parlamentar na busca de autorização judicial para desfiliação sem perda do mandato.

Ou seja, na data em que FERNANDA DA CUNHA BARTH teria recebido a sinalização positiva de Aldineia Rodrigues Fidelix para se desfiliar com a carta de anuência, a Resolução Nº 07/2021 proibia o exercício dessa prerrogativa e reinava, segundo a Vereadora, um clima de animosidade que teria resultado em grave discriminação pessoal.

Não nos parece que a concordância com a concessão da carta de anuência pelo diretório nacional seja compatível com a alegação de ocorrência de atos de grave discriminação pessoal, pois a emissão de referido documento representaria o atendimento aos interesses da Vereadora e a renúncia aos interesses do partido. Assim, ou a Vereadora estava sofrendo isolamento e marginalização na estrutura partidária ou haveria um espaço de diálogo que permitia um consenso sobre a sua saída.

De todo modo, é importante observar que a testemunha arrolada por FERNANDA DA CUNHA BARTH, o ex-presidente do órgão estadual do PRTB Natalino Sarápio, afirmou em seu depoimento (ID 45139419) que o texto da carta de anuência por ele assinada foi redigido a partir de um modelo

encaminhado pelo Diretório Nacional do PRTB e que a versão final produzida no âmbito da Comissão Provisória Estadual foi enviada para os dirigentes nacionais manifestarem sua concordância, tal como teria sido combinado na reunião realizada em março de 2022.

Entretanto, não foi promovida a juntada das mensagens trocadas entre os envolvidos, notadamente envolvendo o suposto recebimento de um modelo de carta de anuência enviado pelo órgão nacional, de modo a confirmar a narrativa da Vereadora sobre os acertos que teriam sido feitos na reunião realizada entre as partes.

Na ausência de outros elementos, é possível apenas observar o teor da mensagem enviada para a advogada da Vereadora (ID 44964208, p. 3), abrindo um espaço para agendar a reunião por ela solicitada, mas esclarecendo sobre a proibição da emissão de carta de anuência em razão da Resolução nº 07/2021.

Nesse diapasão, não há elementos para considerar comprovada a alegação de que o processo de desfiliação de FERNANDA DA CUNHA BARTH foi realizado com base na boa-fé, a partir de acertos realizados com o diretório nacional para a emissão da carta de anuência, os quais teriam sido posteriormente abandonados.

Superado esse ponto, resta o exame da ocorrência de grave discriminação pessoal.

A propósito, a Vereadora busca distinguir os fatos narrados daqueles que estão submetidos à coisa julgada, argumentando que os atos de discriminação ocorreram após o ajuizamento da AJDP nº 0600211-61.2021.6.21.0000. Nada obstante, resquícios ou reminiscências dos fatos lá

tratados são mencionados nas manifestações da requerida e no depoimento prestado pela testemunha Walter Wilhelm.

Excluídas tais referências, a alegação de discriminação pessoal centra-se, sobretudo, na ausência de constituição de diretório municipal ou de comissão provisória “o que impede a demandada de preencher as condições de elegibilidade para concorrer no pleito de 2022”, tendo em vista que a ausência de tal órgão impossibilitaria o envio periódico da lista de filiados ao diretório nacional, resultando na “exclusão Partidária”, conforme previsto no estatuto da agremiação, e na ameaça de expulsão, em razão do ajuizamento da ação de justificação de desfiliação partidária.

Não merecem acolhida as teses defensivas.

Em relação à ameaça de expulsão em virtude do ajuizamento de ação contra o partido, deve-se salientar, sem prejuízo da análise que se poderia fazer quanto à proporcionalidade ou viabilidade da referida medida, que o art. 10 do estatuto do PRTB prevê como causa de cancelamento da filiação partidária a promoção de “ação na Justiça contra o Partido em afronta ao estatuto”.

É dizer, eventual discussão na esfera partidária quanto à incidência do referido dispositivo em relação à Vereadora não nos parece apto a configurar uma grave discriminação pessoal, pois envolve unicamente a análise e ponderação quanto à aplicabilidade de uma sanção previamente estabelecida no estatuto partidário, da qual a Vereadora tinha (ou deveria ter) conhecimento.

Assim como não configura crime de ameaça a promessa de aplicação de uma sanção legalmente prevista por parte de uma autoridade

estatal que vislumbra a prática de um ato ilícito, pois, em tal caso, não será causado “mal injusto” ao infrator, não é possível caracterizar como um ato de grave discriminação pessoal eventual debate acerca da possibilidade de aplicação de uma sanção prevista no estatuto do partido, em relação a ato tido como irregular, praticado por um de seus filiados.

Assim, tem-se como não caracterizada a justa causa para desfiliação.

Quanto à alegação de que não seria “dada legenda” para a Vereadora participar das eleições de 2022, a narrativa apresentada não está lastreada em prova suficiente da sua ocorrência.

Convém destacar que a testemunha arrolada por FERNANDA DA CUNHA BARTH, o ex-presidente do órgão estadual do PRTB Natalino Sarápio, afirmou, logo no início de seu depoimento, que houve uma percepção por parte do órgão estadual do PRTB de que não seria viável montar uma chapa para concorrer na eleição de 2022, pois não haveria força suficiente para buscar uma cadeira.

Referido comentário, apresentado de modo espontâneo pela testemunha, indica que o real motivo para a desfiliação da Vereadora é a limitação política que o PRTB apresentava na sua pretensão de obter a votação necessária para garantir uma vaga na Assembleia Legislativa.

Isso revela que a ausência de candidatos capazes de obter uma quantidade expressiva de votos, a incerteza quanto aos aliados políticos a serem agregados à campanha e o montante de recursos que seriam repassados à candidatura eram os verdadeiros obstáculos para a pretensão eleitoral da requerida.

Entretanto, tais circunstâncias representam os desafios ordinários da vida política, e não se confundem com atos de grave discriminação política pessoal, configuradores de justa causa para desfiliação.

Na tentativa de demonstrar que deficiências gerais do partido (ou seja, não ligadas à pessoa da requerida) representavam uma forma de "negar legenda" à Vereadora, a contestação argumenta que a ausência de constituição de um órgão partidário local causaria, inexoravelmente, o cancelamento da filiação partidária de FERNANDA DA CUNHA BARTH, o que somente viria à tona no limite do prazo para que esta se filiasse a outro partido, impedindo, assim, a sua participação nas eleições.

Todavia, observa-se que a consequência inevitável da "exclusão partidária" a que faz alusão a requerida, como resultado da ausência de constituição do órgão partidário municipal, não leva em consideração a previsão do art. 8º do estatuto do PRTB, *verbis*:

> "**Na falta, falha, dissídia (sic) ou má fé por parte do Órgão Partidário Municipal**, quando do cumprimento do Calendário de filiações, prejudicando qualquer filiado ou eleitor, **poderão os Órgãos Regionais ou Nacional do PRTB filiar ou encaminhar, por meio magnético ou digitação, ditas Listas de filiados**, diretamente, aos Juízes Eleitorais da Zona ou Circunscrição Eleitoral, requerendo posteriormente a inclusão das mesmas do CNF – Cadastro Nacional de Filiados do Partido, junto ao Diretório Nacional.

Como se vê, a ausência de constituição de Comissão Provisória Municipal do PRTB em Porto Alegre não causaria, por si só, a "exclusão partidária" referida pela Vereadora, pois os órgãos partidários de instâncias superiores podem atuar supletivamente na manutenção da lista de filiação partidária, de modo a evitar prejuízos a seus filiados.

Evidentemente, caso houvesse demonstração de que o órgão regional ou o diretório nacional deixaram deliberadamente de cumprir essa obrigação, prejudicando a Vereadora, seria possível reconhecer um ato de provável discriminação política. Entretanto, a narrativa apresentada é uma mera hipótese, que não contempla adequadamente as disposições estatutárias do partido, sendo incapaz, portanto, de justificar o enquadramento na previsão do inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

De mais a mais, os relatos das testemunhas, além da própria narrativa apresentada na contestação e nas alegações finais, quanto à existência de animosidade, divergência política etc, são de cunho genérico, não possuindo aptidão para permitir o reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação.

Por tais razões, tem-se que não deve ser reconhecida a existência de grave discriminação política pessoal contra FERNANDA BARTH, não havendo justa causa a amparar a desfiliação sem perda do mandado pela requerida.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela inexistência de justa causa para desfiliação da Vereadora de Porto Alegre/RS FERNANDA DA CUNHA BARTH do PRTB, opinando pela **procedência do pedido** nos termos requeridos na inicial.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.